



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1000172-42.2004.8.26.0462, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante JOSE CLAUDIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação, com determinação para que o d. Juízo de origem adote as providências necessárias para o correto cumprimento das determinações constantes da r. sentença (fls. 1.144/1.145), com a expedição de mandado de prisão em aditamento àquele de fl. 1.026. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1000172-42.2004.8.26.0462

1ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporã

Apelante: José Cláudio da Silva

Apelado: Ministério Público

Magistrado: Dr. Cristiano Cesar Ceolin

Voto nº 27113

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADOS). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto contra o julgamento do Tribunal do Júri que condenou o réu por três crimes de homicídio qualificado (dois deles na forma tentada) por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, ao cumprimento de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão: 2. Analisar (i) se a decisão do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos; e (ii) a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva.

III. Razões de Decidir: 3. A decisão do Conselho de Sentença foi baseada em provas suficientes da autoria delitiva e de materialidade, consubstanciadas nas declarações de uma das vítimas e nos depoimentos de testemunhas presenciais, restando afastado o pleito de anulação do julgamento, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 4. A dinâmica evidenciada pela prova oral demonstra a existência de desígnios autônomos entre os crimes praticados, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A opção dos jurados pela versão dos fatos oposta ao interesse do apelante não constitui contrariedade às provas dos autos. 2. A autonomia de desígnios entre os crimes praticados impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, consoante entendimento consagrado pelo C. STJ.

Legislação Citada: CP, arts. 121, § 2º, II e IV; 14, II; 69; 59; e 33, § 2º, “a”

Jurisprudência Citada: Súmulas nºs 440 do STJ; 713, 718 e 719 do STF; STJ, AgRg no HC n. 754.222/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 02/12/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Mairiporã e respectiva r. sentença de fls. 1.142/1.145, cujo relatório se adota, que condenou **José Cláudio da Silva**

como incurso nos artigos 121, § 2º, II e IV (vítima A.E.S.); e 121, § 2º, II e IV, c.c. 14, II, por duas vezes (vítimas W.E.S. e E.D.C.), c.c. 69, do Código Penal ao cumprimento de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Mantida a decretação da prisão preventiva. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a anulação do veredicto e a realização de novo julgamento por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, haja vista que 1.1) os depoimentos são contraditórios, imprecisos e inconsistentes; 1.2) não foi identificado com a devida certeza pelas vítimas; 1.3) seu álibi – corroborado pela prova testemunhal – foi desconsiderado; e 1.4) o corréu *José Geraldo* foi absolvido duas vezes pelo Conselho de Sentença. Subsidiariamente busca 2) o reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do cúmulo material (fls. 1.277/1.290).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 1.297/1.302).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 1.315/1.325).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida, observadas as margens de análise e valoração estabelecidas pela **Súmula nº 713 do C. Supremo Tribunal Federal**¹.

Restou comprovado que **José Cláudio da Silva**², no dia 24 de setembro de 2000, por volta das 00h, na rua Existente, Jardim Lucia/Terra Preta, na cidade e comarca de Mairiporã, agindo com inequívoco ânimo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou A.E.S.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo por

¹ “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

² O corréu *José Geraldo de Souza* foi igualmente denunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, II e IV; e 121, § 2º, II e IV; c.c. 14, II (por duas vezes), do Código Penal (processo nº 0000932-95.2010.8.26.0338) e foi absolvido em 26.03.2013, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 580/581 dos presentes autos).

motivo fútil e mediante recurso que lhes dificultou a defesa, tentou matar W.E.S. e E.D.C., não consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade restou demonstrada no laudo necroscópico (fls. 76/79) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

José Cláudio, em plenário, infirmou as imputações. Foi acusado injustamente e saiu da cidade em que morava pelos rumores que se espalharam e para não precisar *“pagar por algo que não fez”*; sabe que está foragido há anos. Explicou que, na data dos fatos, estava em uma festa de aniversário, quando iniciou-se uma briga generalizada; em meio à confusão, levou um tapa e foi embora. Não possuía alcunhas, era conhecido como apenas por **Cláudio** (disponível no e-SAJ).

A vítima E.D.C. contou que não morava em Mairiporã, mas estava na cidade para participar de um jogo de futebol que ocorreria em um domingo. Na noite anterior, foram a uma festa de aniversário e logo no começo, dois sujeitos se desentenderam e uma confusão generalizada se propagou entre dois grandes grupos. Tentou apaziguar os ânimos e, sem sucesso, desistiu e deixou o local da festa junto com os demais ofendidos e algumas outras pessoas. Dirigiram-se à residência de um conhecido e, pouco depois, visualizou com clareza que **José Cláudio**, acompanhado de outros dois sujeitos não identificados, chegou de carro e efetuou diversos disparos contra a casa. Estava no interior do imóvel quando ouviu o primeiro estampido, que atingiu seu primo A.E.S. Saiu para verificar o que havia ocorrido e foi imediatamente atingido na perna; logo em seguida W.E.S. também foi alvejado e **José Cláudio** empreendeu fuga (disponível no e-SAJ).

A testemunha Marilene Ferreira de Oliveira, narrou conhecer o réu, que tinha o apelido de *“Magrão”*, pois pegavam o mesmo ônibus até o trabalho. Na data dos fatos, estavam juntos em uma festa de aniversário. Alguns amigos da região tinham um jogo marcado para o dia seguinte e o anfitrião da

celebração convidou colegas de outras cidades para participarem da festa. O evento acabara de iniciar, quando seu esposo e seu irmão começaram uma discussão a respeito de uma caixa de som, que em poucos instantes tornou-se um confronto generalizado. Ninguém ficou gravemente ferido e após a briga, **José Cláudio** disse que “*ia em casa e já voltava*” para “*acertar as coisas*”. Todos ficaram apreensivos com a confusão e alguns conhecidos foram para sua casa, pois passariam a noite reunidos. Pouco depois de lá chegarem, **José Cláudio** apareceu em um carro com mais dois indivíduos e solicitou um isqueiro. O irmão da depoente entrou em casa e logo que saiu os disparos começaram. Ouviu os gritos e foi ver o que ocorria, ocasião em que tentaram atingi-la, mas erraram a pontaria. A.E.S., E.D.C. e W.E.S. não tiveram a mesma sorte e acabaram alvejados; o primeiro deles foi internado, mas não resistiu e faleceu. **José Cláudio** efetuou os disparos, entrou no carro e deixou o local; nunca mais viu nenhum daqueles três sujeitos (disponível no e-SAJ).

A testemunha Valdivino Dionísio dos Santos, esposo de Marilene, disse que conhecia o réu e as vítimas, que estavam na cidade para participar de um jogo de futebol que ocorreria no dia seguinte; os ofendidos foram convidados para uma festa de aniversário da filha de um conhecido que tinham em comum. Quando chegou lá, acabou discutindo com seu cunhado pelo volume da caixa de som e **José Cláudio** tentou apartar o conflito. As vítimas entenderam se tratar de uma briga entre ele e **José Cláudio**, lhe deram um murro e iniciou-se um confronto generalizado. Quando os ânimos se acalmaram, os ofendidos foram até sua casa, junto com outros parentes. Não ouviu os tiros pois tinha ficado na festa com um amigo e quando decidiu ir em direção a sua moradia, viu a esposa de **José Cláudio** gritar desesperada; as três vítimas já estavam estiradas ao chão. Naquele momento todos narraram com certeza que “*Magrão*” foi o responsável pelos tiros que resultaram na morte de A.E.S. (disponível no e-SAJ).

O informante e cunhado de **José Cláudio**, Fábio Gomes da Silva, contou que estava na festa, tentou separar a briga e levou um soco no rosto. Era uma festa familiar e estava tudo bem até o grupo de E.D.C. chegar.

Houve um atrito entre dois convidados, que se escalou em um confronto de maiores dimensões; **José Cláudio** também tentou dirimir o conflito e foi agredido. Ficaram assustados com o comportamento desse outro grupo que chegou sem ter sido convidado e resolveram deixar o local. Saiu acompanhado de **José Cláudio**, foram até a casa de um conhecido e passaram a noite lá. Após esse dia, surgiram rumores de que **José Cláudio** havia assassinado um dos sujeitos e ele foi embora da cidade por medo de represálias. Pelo que sabe, o réu não é uma pessoa violenta (disponível no e-SAJ).

Por fim, Rosineide Rodrigues da Silva, cunhada do apelante, contou que não morava na cidade e estava hospedada na casa do réu antes de irem à festa em que houve a confusão na qual os irmãos de **José Cláudio** caíram ao solo enquanto eram espancados. Saíram do local em uma perua e foram até a casa de um conhecido; passaram a noite juntos, pois estavam assustados com o que ocorrera na festa. Pelo que se lembra, **José Cláudio** era uma pessoa tranquila e calma (disponível no e-SAJ).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados, por maioria, optaram por uma das correntes de interpretação da prova, dentre aquelas apresentadas em plenário; no caso, a sustentada pelo Ministério Público (cf. fls. 1.128/1.129 e 1.132/1.135), sem qualquer possibilidade de extensão do *decisum* que beneficiou o corréu *José Geraldo*.

Em suma, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Júri, inclusive quanto às qualificadoras, consistentes em delito cometido por motivo fútil (vez que o réu agiu em função de um desentendimento originado por banais circunstâncias) e servindo-se de recurso que dificultou a defesa das vítimas (crimes foram praticados mediante surpresa, porquanto **José Cláudio** solicitou um objeto a pretexto de distrair as vítimas e demais testemunhas, para que não pudessem esboçar reação quando efetuasse os

disparos), suficientemente demonstradas pela prova oral³.

Nesse passo, não cabe a anulação do julgamento pelo Júri quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova ou, ainda, não constitui contrariedade à prova a deliberação meritória que diverge do interesse do apelante.

Passa-se à dosimetria da pena.

A base, a partir da utilização do motivo fútil para qualificar os delitos, foi assentada 1/6 (um sexto) acima mínimo previsto, com fundamento na valoração da qualificadora remanescente (crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas) como circunstância judicial desfavorável, isto é, 14 (catorze) anos de reclusão, em relação a cada delito; sem alterações na segunda etapa. Descabido falar-se aqui em redução, notadamente por se tratar de aumento proporcional e razoável⁴, não se olvidando, ademais, que *“a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado”*⁵, o que restou amplamente observado com o coeficiente adotado no caso concreto.

Reconhecida a tentativa em duas das infrações (vítimas E.D.C.

³ A propósito, confira-se: “2. No âmbito do Tribunal do Júri, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando forem absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, de modo a se preservar a competência constitucional do Conselho de Sentença. 3. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que os jurados, de forma soberana, decidiram pela presença da qualificadora do motivo torpe, em relação ao paciente, tendo como lastro uma das teses aventadas nos autos da ação penal. Logo, analisar se o paciente cometeu o delito por motivo torpe, ou não, afigura-se inviável, sob pena de esta Corte Superior imiscuir-se indevidamente na competência assegurada ao Tribunal do Júri” (STJ – HC nº 182.153/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, j. 20.06.2013, DJe 01.08.2013). No mesmo sentido: HC nº AgRg nos EAREsp nº 2287708/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 3ª Turma, j. 23.08.2023, DJe 25.08.2023.

⁴ Sobre o assunto, o C. STJ já pacificou entendimento, **ainda mais rigoroso**, no sentido de que *“é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.”* (AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/05/2015, g.n.. No mesmo sentido: AgRg no RHC 107.602/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

⁵ STJ, EDcl no AgRg no HC n. 753.304/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

e W.E.S.), as respectivas reprimendas foram reduzidas no coeficiente de 1/2 (metade) – ou seja, 07 (sete) anos de reclusão – levando-se em consideração o *iter criminis* percorrido, “posto que as vítimas foram efetivamente atingidas, sem notícia de que tenham sofrido risco de vida” (fl. 1.144).

Na sequência, observa-se que o d. Magistrado sentenciante acertadamente aplicou o concurso material entre as três infrações penais, uma consumada e duas tentadas, resultando as definitivas, de **28 (vinte e oito) anos de reclusão**.

Registre-se, neste particular, o acerto da aplicação do cúmulo material entre os crimes contra a vida. Isto porque, conquanto os delitos tenham sido praticados em um mesmo contexto, decorreram de desígnios autônomos e motivações distintas, como bem evidenciado pela prova oral, não se mostrando factível que os subseqüentes sejam havidos como continuação do primeiro. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ sobre o tema⁶.

O regime inicial **fechado** deve ser mantido, pois, no caso *sub judice*, a gravidade concreta das condutas – já minuciosamente analisada –, a circunstância judicial desfavorável e o *quantum* da pena aplicada incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (CP, artigo 33, § 2º, a).

⁶ PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras (conexão temporal, espacial, modal e ocasional). 3. **Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito de ordem subjetiva, qual seja, a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame volitivo entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subseqüentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse.** 4. No caso dos autos, com razão as instâncias ordinárias ao reconhecerem o concurso material entre as condutas praticadas pelo paciente, ressaltando que “as ações foram distintas e derivadas de causas diversas”. Isto porque, “segundo o relato das testemunhas os disparos inicialmente foram dirigidos para uma das vítimas, somente após o debate entre os agentes, a segunda vítima foi alvejada, sob o argumento de que ‘se matou um, mate o outro’”. Restou, ainda, explicitado pela testemunha presencial que “um dos meliantes aproximou-se do ofendido João e disse ‘você lembra de mim quando você me zoou’ e disparou; em seguida, o comparsa realizou disparos contra a vítima Milton”. 5. Consignado pelas instâncias ordinárias que não foi evidenciada unidade de desígnio entre as condutas, requisito subjetivo necessário para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via estreita do writ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 754.222/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante (fls. 221/222) – que se encontra foragido da justiça há mais de duas décadas –, agora reforçados neste julgamento⁷.

Ex positis, **nega-se provimento ao recurso**; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação, com determinação para que o d. Juízo de origem adote as providências necessárias para o correto cumprimento das determinações constantes da r. sentença (fls. 1.144/1.145), com a expedição de mandado de prisão em aditamento àquele de fl. 1.026.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ Nesse caminho segue a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, Dê. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, DE. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023).